
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por fim encontrar a melhor solução para atender à necessidade do Município de São João da Fronteira/PI e de suas Secretarias, nos termos a seguir expostos.

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação decorre da necessidade administrativa de garantir a adequada gestão e operacionalização dos deslocamentos oficiais dos servidores do Município de São João da Fronteira/PI e de suas Secretarias, os quais são imprescindíveis para a consecução das atividades institucionais, articulação intergovernamental, captação de recursos e acompanhamento de programas e políticas públicas junto a órgãos estaduais e federais.

Atualmente, este Município não dispõe de contrato administrativo vigente para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, abrangendo a emissão de passagens aéreas, reservas de hospedagem e demais serviços correlatos, resultando na adoção reiterada de soluções emergenciais, por meio de procedimentos de dispensa de licitação e de pronto pagamento, com vistas a viabilizar o deslocamento do Prefeito Municipal, Secretários e servidores, especialmente para outras unidades da federação, com destaque para a cidade de Brasília/DF, onde se concentram ministérios, autarquias e órgãos estratégicos para o atendimento dos interesses municipais.

Esse cenário evidencia a origem da necessidade ora apresentada, que surge da ausência de planejamento contratual estruturado e da crescente demanda por deslocamentos institucionais, tornando indispensável a formalização de contratação contínua, capaz de conferir maior eficiência, economicidade e controle à Administração Pública.

A inexistência de solução contratual adequada tem gerado impactos negativos relevantes, dentre os quais se destacam: (i) a aquisição de passagens aéreas em condições menos vantajosas, em razão da urgência e da ausência de planejamento prévio; (ii) a fragmentação das despesas, dificultando o controle e a rastreabilidade dos gastos públicos; (iii) o aumento do risco de inconsistências na prestação de contas; (iv) a sobrecarga administrativa decorrente da instrução reiterada de processos de dispensa; e (v) a possibilidade de prejuízos à agenda institucional deste Município, em razão de dificuldades logísticas na organização de viagens em tempo hábil.

Ademais, observa-se a recorrência de deslocamentos institucionais ao longo do exercício, incluindo a previsão de emissão de passagens aéreas de ida e volta, bem como a necessidade de diárias de hospedagem, o que reforça o caráter contínuo e previsível da demanda, de modo a afastar a adoção de soluções pontuais e evidencia a necessidade de contratação estruturada, mediante procedimento licitatório regular.

Nesse contexto, a contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento de viagens apresenta-se como a solução mais adequada, permitindo a centralização e padronização dos procedimentos, a obtenção de melhores condições comerciais junto ao mercado, a utilização de plataforma tecnológica de autoagendamento (self-booking), bem como o suporte contínuo por meio de atendimento 24 horas, garantindo maior agilidade, segurança e eficiência na gestão das viagens oficiais.

Importa ressaltar que a solução pretendida contribui diretamente para a continuidade dos serviços públicos, na medida em que viabiliza a presença de gestores e servidores em compromissos essenciais ao funcionamento da Administração, tais como reuniões institucionais, capacitações, celebração de convênios, acompanhamento de projetos e interlocução com órgãos de controle e financiamento.

Dessa forma, a contratação ora proposta não apenas supre uma lacuna administrativa existente, como também promove a melhoria da governança pública, assegurando maior racionalidade na aplicação dos recursos, observância aos princípios do planejamento, eficiência e economicidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, e garantindo suporte adequado às atividades institucionais deste Município.

II. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente contratação será inserida no Plano de Contratações Anual (PCA) do exercício vigente, o qual se encontra em fase de elaboração, conforme determina o art. 12, inc. VII e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A inclusão desta demanda no Plano de Contratações Anual (PCA) ocorrerá oportunamente, respeitando o cronograma de elaboração e consolidação do referido plano, sendo rigorosamente observados os princípios do planejamento, da transparência e da eficiência na gestão pública.

A contratação ora proposta está em estrita conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que tange ao planejamento das contratações, à eficiência administrativa e à transparência dos atos públicos.

III. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação pretendida deverá observar requisitos técnicos, operacionais, legais e de sustentabilidade que assegurem a adequada prestação dos serviços de agenciamento de viagens, em consonância com as necessidades institucionais deste Município e de suas Secretarias, bem como com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Inicialmente, a empresa a ser contratada deverá comprovar aptidão técnica para a execução do objeto, mediante **apresentação de atestado(s) de capacidade técnica compatível(is) com serviços de agenciamento de viagens corporativas**, abrangendo emissão,

remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas, reservas de hospedagem e serviços correlatos, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A contratada deverá dispor de estrutura operacional adequada, incluindo equipe técnica qualificada, sistemas informatizados e canais de atendimento que assegurem a prestação dos serviços com eficiência, tempestividade e segurança, bem como disponibilizar plataforma digital de autoagendamento (self-booking), acessível via internet, que permita à Administração consultar, comparar e selecionar opções de voos e hospedagens com transparência, priorizando sempre as tarifas mais vantajosas, observadas as diretrizes institucionais de economicidade.

O sistema deverá possibilitar o gerenciamento centralizado das solicitações de viagens, emissão de relatórios gerenciais, controle de despesas, rastreabilidade das operações e integração com os fluxos administrativos do Município, contribuindo para o aprimoramento da governança e do controle interno.

A empresa contratada deverá garantir atendimento contínuo, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados, por meio de central de suporte eficiente, apta a atender demandas urgentes, tais como remarcações, cancelamentos e solução de intercorrências durante as viagens, assegurando a continuidade das atividades institucionais.

No que se refere à execução dos serviços, a contratada deverá observar padrões mínimos de qualidade e desempenho, incluindo: (i) emissão de bilhetes aéreos em tempo hábil, compatível com a urgência da demanda; (ii) oferta de alternativas de voos e hospedagens com melhor relação custo-benefício; (iii) cumprimento rigoroso das solicitações da Administração; (iv) transparência na aplicação de tarifas e taxas; e (v) adoção de boas práticas de mercado no setor de turismo corporativo.

Deverá, ainda, assegurar o cumprimento da legislação vigente aplicável ao setor, incluindo normas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), bem como regulamentos das companhias aéreas e demais prestadores de serviços envolvidos.

No tocante às práticas de sustentabilidade, a contratação deverá observar, sempre que possível, critérios que promovam a responsabilidade socioambiental, tais como: (i) priorização de soluções tecnológicas que reduzam o uso de papel, mediante a adoção de bilhetes eletrônicos e documentos digitais; (ii) incentivo à escolha de voos com menor impacto ambiental, quando disponíveis; (iii) utilização de sistemas eletrônicos para envio de relatórios e comunicações; e (iv) adoção de práticas que contribuam para a eficiência energética e redução de resíduos no âmbito da prestação dos serviços, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, a contratada deverá observar requisitos de segurança da informação, garantindo a proteção dos dados pessoais e institucionais tratados no âmbito da execução

contratual, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Por fim, destaca-se que o serviço a ser contratado enquadra-se como **serviço de natureza continuada**, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que sua execução se dá de forma contínua ao longo do tempo, sendo indispensável à manutenção das atividades administrativas e institucionais do Município, ainda que sem a definição prévia de quantitativos exatos ou de periodicidade fixa para cada demanda específica.

IV. DA HABILITAÇÃO EXIGIDA

Os documentos exigidos para comprovação da regularidade das empresas interessadas na contratação deverão abranger aspectos jurídico, técnicos, fiscais, sociais e trabalhistas e econômico-financeiros, bem como demais exigências previstas do art. 62 ao 70 da Lei Federal n. 14.133/2021, no que couber:

Habilitação jurídica

Para fins de Habilitação Jurídica, a licitante deverá apresentar:

- a) Se pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- b) Se empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- c) Se Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- d) Se sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- e) Se sociedade empresária estrangeira: Portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020;
- f) Se sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- g) Se filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;
- h) Se sociedade cooperativa: Ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

Para fins de Habilitação fiscal, social e trabalhista, a licitante deverá apresentar:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- e) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

Para fins de Qualificação Econômico-Financeira, a licitante deverá apresentar:

- a) certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;
- c) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

LG= Liquidez Geral – superior a 1
SG= Solvência Geral – superior a 1
LC= Liquidez Corrente – superior a 1

Sendo,

LG= $(AC+RLP) / (PC+PNC)$

SG= $AT / (PC+PNC)$

LC= AC / PC

Onde:

AC= Ativo Circulante

RLP= Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

PNC= Passivo Não Circulante

AT= Ativo Total

c.1) Os indicadores fixados acima deverão ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação;

c.2. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

c.3. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

As empresas criadas no exercício financeiro da licitação/contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/202, as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Com fundamento no art. 65, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/202, o licitante deverá apresentar relação dos compromissos por ele assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Qualificação Técnica

Para fins de Qualificação Técnica, a licitante deverá apresentar:

Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens e prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de atestados ou certidões emitidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento satisfatório de itens semelhantes aos pretendidos.

Serão admitidos, para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido, a apresentação e o somatório de diferentes atestados relativos a contratos executados simultânea ou sucessivamente.

Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

O fornecedor deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da autenticidade e legitimidade dos atestados, apresentando, sempre que solicitado pela Administração, cópia do contrato que lhes deu origem, identificação do contratante, endereço atualizado e local de execução do objeto, bem como demais documentos pertinentes.

Disposições gerais sobre habilitação

Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Na hipótese de o fornecedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para assinatura do contrato ou da ata de registro de preços ou do aceite do instrumento equivalente, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

O licitante deverá apresentar declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, com fundamento no art. 63, inc. I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O licitante deverá apresentar declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em

outras normas específicas, no que lhe couber, com fundamento no art. 63, inc. IV, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O licitante deverá apresentar declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, com fundamento no art. 63, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Conforme disposto no art. 64 da Lei Federal n. 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A consulta aos cadastros relativos aos documentos exigidos no tópico da “Habilitação fiscal, social e trabalhista” será realizada em nome da empresa licitante e de seu sócio majoritário, por força dos Arts. 3º e 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Para os documentos que não mencionarem prazo de validade, será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, sob pena de desclassificação.

Por oportuno, como **requisito de pré-habilitação** (anterior a fase de lances), a exigência de garantia da proposta, no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, encontra-se devidamente fundamentada no art. 58, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, constituindo instrumento legítimo de proteção da Administração Pública contra riscos inerentes à fase competitiva do certame, notadamente quanto à apresentação de propostas inexequíveis, desistências injustificadas e comportamentos oportunistas por parte dos licitantes.

No contexto da presente contratação, que visa à prestação de serviços de agenciamento de viagens, envolvendo a emissão de passagens aéreas, reservas de hospedagem, traslados, seguro-viagem e disponibilização de plataforma tecnológica de autoagendamento (self-booking), verifica-se que o objeto possui natureza estratégica e operacional sensível, exigindo elevado grau de confiabilidade por parte dos licitantes, uma vez que eventual inadimplemento ou desistência pode comprometer diretamente a continuidade das atividades institucionais do Município.

Ademais, a experiência administrativa recente evidencia a necessidade de reforço dos mecanismos de segurança do certame, tendo em vista a ocorrência de contratações

emergenciais e sucessivas dispensas de licitação, decorrentes, em grande medida, da ausência de planejamento contratual contínuo. Nesse cenário, a exigência de garantia da proposta atua como instrumento de mitigação de riscos, assegurando maior comprometimento dos licitantes com as condições ofertadas e com a futura execução contratual.

O percentual de 1% (um por cento) mostra-se adequado, proporcional e razoável, alinhado ao limite estabelecido pela legislação vigente, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida equilibrada para garantir a seriedade das propostas apresentadas, em observância aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A garantia da proposta deverá ser prestada em uma das modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, assegurando-se, assim, a ampla participação dos licitantes, com a possibilidade de escolha da modalidade mais adequada à sua realidade financeira e operacional.

No que se refere à operacionalização da exigência no âmbito do certame eletrônico, justifica-se que o comprovante de prestação da garantia da proposta, bem como o respectivo comprovante de pagamento, e, no caso de opção por seguro-garantia, a Certidão de Licenciamento e a Certidão de Administradores expedidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sejam obrigatoriamente anexados pelos licitantes no campo “Ficha Técnica” da plataforma eletrônica utilizada por este Município (Novo BBMNET).

Tal exigência decorre da necessidade de que o agente de contratação/pregoeiro tenha acesso imediato e concomitante à análise da proposta e da respectiva garantia, tendo em vista que esta constitui requisito de pré-habilitação, conforme previsto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021. A vinculação do documento à fase de apresentação da proposta assegura maior celeridade, transparência e eficiência ao procedimento, evitando a necessidade de diligências posteriores e reduzindo o risco de desclassificação tardia de licitantes.

Além disso, a padronização do envio da documentação no campo específico da plataforma eletrônica contribui para a isonomia entre os participantes, garantindo tratamento uniforme e facilitando a atuação do agente de contratação na verificação do atendimento às exigências editalícias.

Dessa forma, **a exigência da garantia da proposta, nos moldes ora definidos, revela-se medida necessária, adequada e juridicamente fundamentada**, destinada a assegurar a seriedade do certame, a proteção do interesse público e a seleção de proposta efetivamente exequível e vantajosa para a Administração Pública.

V. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

A estimativa do quantitativo da presente contratação foi elaborada com base em metodologia técnica que considerou dados históricos de deslocamentos institucionais, análise da demanda recorrente deste Município e projeção das necessidades administrativas para o período de 12 (doze) meses, em consonância com as diretrizes de planejamento previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Inicialmente, realizou-se o levantamento das viagens institucionais realizadas nos exercícios anteriores, especialmente aquelas destinadas à cidade de Brasília/DF e a outras capitais, onde se concentram órgãos federais, instituições financeiras e entidades estratégicas para a captação de recursos e acompanhamento de programas governamentais, oportunidade em que se verificou que o Prefeito Municipal, Secretários e servidores realizam deslocamentos frequentes ao longo do ano, com média aproximada de 1 (uma) a 2 (duas) viagens mensais, podendo envolver mais de um agente público por deslocamento, a depender da natureza da agenda institucional.

Com base nesse histórico, estimou-se a necessidade anual de 22 (vinte e duas) passagens aéreas de ida e 22 (vinte e duas) passagens aéreas de volta, totalizando 44 (quarenta e quatro) trechos aéreos, número compatível com a frequência média de viagens institucionais identificadas. Ressalte-se que cada viagem, em regra, compreende dois trechos (ida e volta), podendo, em determinadas situações, envolver múltiplos passageiros em um mesmo deslocamento.

No que se refere às hospedagens, adotou-se como parâmetro a duração média das viagens institucionais, estimada entre 3 (três) e 6 (seis) dias, considerando compromissos administrativos, agendas em órgãos federais e participação em eventos institucionais, sendo projetada, portanto, o quantitativo de 131 (cento e trinta e uma) diárias de hospedagem, obtido por meio da seguinte memória de cálculo: multiplicação do número estimado de viagens pelo tempo médio de permanência, acrescido de margem técnica para absorver variações de duração das agendas e eventual participação simultânea de mais de um agente público.

Observe:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTDE. ESTIMADA
01	Prestação de serviço de Agenciamento de Viagens corporativas Nacionais, compreendendo a EMISSÃO, REMARCAÇÃO, REEMBOLSO e CANCELAMENTO de passagens aéreas e hospedagem.	Serv.	22 passagens aéreas (IDA)
			22 passagens aéreas (VOLTA)
			131 (cento e trinta e uma) diárias de hospedagem

Importante destacar que os quantitativos estimados encontram-se detalhados na planilha constante dos autos, a qual consolida os dados utilizados como base para o planejamento da contratação, incluindo valores unitários referenciais e estimativa global da despesa.

Cumpra salientar que os quantitativos ora definidos possuem caráter estimativo, não implicando obrigação de consumo integral por parte da Administração, servindo como parâmetro para dimensionamento da contratação e formação de preços pelos licitantes, conforme boas práticas de planejamento público.

Ademais, a estimativa contempla não apenas a emissão de passagens, mas também serviços acessórios inerentes ao agenciamento de viagens, tais como remarcações, cancelamentos, reembolsos, reservas de hospedagem e suporte operacional, cuja ocorrência é comum em razão da dinâmica das agendas institucionais.

Por fim, a metodologia adotada assegura coerência entre a demanda administrativa e a capacidade de atendimento da futura contratada, evitando tanto o subdimensionamento quanto o superdimensionamento do objeto, contribuindo para a eficiência, economicidade e adequada execução contratual, em conformidade com os princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

VI. LEVANTAMENTO DE MERCADO

A partir da natureza do objeto e da recorrência da demanda administrativa, foram analisadas, em tese, as seguintes alternativas de contratação: dispensa de licitação por pequeno valor, adesão à ata de registro de preços, credenciamento e pregão eletrônico, especialmente sob a sistemática de registro de preços.

A primeira alternativa examinada consiste na **Dispensa de Licitação**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Embora essa hipótese possa ser admitida para contratações de pequeno valor, sua adoção, no caso concreto, não se revela juridicamente adequada nem administrativamente eficiente. Isso porque a necessidade deste Município não é pontual, esporádica ou isolada, mas sim contínua e reiterada ao longo do exercício, envolvendo deslocamentos frequentes do Prefeito, Secretários e servidores, especialmente para Brasília/DF e outras localidades.

Assim, a utilização sucessiva de dispensas para atendimento da mesma necessidade caracterizaria fracionamento indevido da despesa e afrontaria os princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade. Além disso, o histórico de realização de diversos processos de dispensa e pronto pagamento demonstra justamente a inadequação dessa solução para atender, de forma estruturada, às necessidades permanentes da Administração.

A segunda alternativa analisada foi a **Adesão à Ata de Registro de Preços**, nos termos do art. 85, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Embora, em abstrato, essa solução possa representar celeridade na contratação, sua adoção depende da existência de ata vigente compatível com

as necessidades específicas deste Município, tanto em relação ao objeto quanto às condições de execução, abrangência dos serviços, quantitativos e critérios operacionais.

No presente caso, a adesão à ata de terceiros não se mostra a solução mais vantajosa, pois pode impor à Administração condições previamente definidas por outro órgão, sem a necessária aderência às peculiaridades locais, às exigências específicas do Município e à realidade operacional das Secretarias demandantes.

Ademais, a adesão pressupõe a demonstração concreta da vantajosidade, da compatibilidade do objeto e da anuência dos órgãos envolvidos, circunstâncias que podem limitar a autonomia administrativa e comprometer a obtenção da proposta efetivamente mais adequada ao interesse público.

Também foi examinada a possibilidade de **Credenciamento**, com fundamento no art. 6º, inciso XLIII, no art. 78, inciso I, e no art. 79 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Essa modelagem é vocacionada a hipóteses em que a Administração pretende contratar todos os interessados que preencham determinados requisitos, sem competição excludente, em contexto de inviabilidade de seleção de uma única proposta mais vantajosa.

Contudo, não se mostra a solução mais adequada para o objeto em análise. Isso porque os serviços de agenciamento de viagens possuem plena possibilidade de competição entre fornecedores, inclusive quanto à taxa de agenciamento, qualidade da plataforma tecnológica, nível de suporte, capacidade operacional e condições comerciais ofertadas.

Há, portanto, viabilidade concreta de disputa competitiva e seleção objetiva da proposta mais vantajosa, o que afasta o credenciamento como modelo prioritário para o caso, bem como poderia dificultar a padronização da execução, fragmentar a gestão da contratação e reduzir a eficiência do controle administrativo sobre as solicitações de viagens e despesas correlatas.

Por sua vez, o **Pregão Eletrônico**, previsto no art. 6º, inciso XLI, e no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, revela-se a solução mais adequada sob os aspectos jurídico, técnico e econômico. O objeto pretendido enquadra-se como serviço comum, pois seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, permitindo ampla competição entre licitantes e julgamento por critérios objetivos.

A utilização da forma eletrônica amplia a competitividade, favorece a participação de empresas especializadas de diferentes localidades, promove maior transparência, confere celeridade ao procedimento e potencializa a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, considerando que a demanda é reiterada, variável ao longo do tempo e de quantitativo estimado, mostra-se tecnicamente recomendável a adoção do Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 6º, inciso XLV, do art. 40, inciso II, do art. 78, inciso IV, e dos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

A sistemática de registro de preços é especialmente adequada quando houver necessidade de contratações frequentes e quando não for possível definir previamente, com precisão absoluta, o quantitativo a ser efetivamente demandado durante a vigência da futura ata.

No presente caso, embora exista estimativa de consumo baseada no histórico administrativo, a utilização concreta dos serviços dependerá da dinâmica institucional do Município, das agendas oficiais, da necessidade de deslocamentos extraordinários e das demandas supervenientes das Secretarias, circunstâncias que recomendam maior flexibilidade contratual.

Sob o aspecto econômico, o pregão eletrônico para registro de preços também se mostra a alternativa mais vantajosa, pois permite à Administração realizar uma única licitação para formação de ata, racionalizando procedimentos, reduzindo custos administrativos e evitando a repetição de contratações diretas fragmentadas.

A competição entre os licitantes tende a produzir melhores condições de preço e taxa de agenciamento, ao passo que a futura contratação poderá ocorrer de forma parcelada, conforme a efetiva necessidade da Administração.

Tal solução é compatível com a estimativa constante da planilha de referência, que contempla a prestação de serviço de agenciamento de viagens corporativas nacionais, compreendendo emissão, remarcação, reembolso e cancelamento de passagens aéreas e hospedagens, com quantitativos estimados de 22 passagens de ida, 22 passagens de volta e 131 diárias de hospedagem, além da taxa de agenciamento incidente .

Diante desse cenário, **conclui-se que, dentre as alternativas analisadas, o pregão eletrônico, sob a sistemática de registro de preços, constitui a solução mais adequada para atendimento da necessidade administrativa em exame**, por reunir, de forma conjugada, ampla competitividade, maior transparência, padronização da execução, flexibilidade operacional, racionalização dos procedimentos administrativos e melhor perspectiva de vantajosidade econômica.

Trata-se, portanto, da modelagem que melhor atende ao interesse público, em conformidade com os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei Federal nº 14.133/2021.

VII. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da contratação foi elaborada com base em metodologia compatível com as diretrizes estabelecidas no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante pesquisa de preços realizada no âmbito do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da análise de contratos administrativos e atas de registro de preços celebradas por outros entes públicos, considerando a similaridade do objeto, a contemporaneidade das contratações e a compatibilidade das condições de execução.

Registra-se, inicialmente, que, em razão das particularidades do objeto, notadamente a utilização de percentual de desconto ou taxa de agenciamento como critério de remuneração, não foi possível obter parâmetros adequados no Painel de Preços do TCE/PI ou no Banco de Preços, haja vista a ausência de dados estruturados relativos a percentuais de desconto nesses sistemas.

Diante disso, optou-se, de forma justificada e alinhada à legislação vigente, pela utilização de contratações públicas similares constantes no PNCP como fonte principal de pesquisa, garantindo maior aderência à realidade do mercado.

A análise comparativa das atas e contratos coletados demonstrou variação nos percentuais de desconto praticados, conforme a estrutura do certame e o modelo de remuneração adotado, verificando-se, por exemplo, percentual de desconto de aproximadamente 29,75% em ata de registro de preços firmada pelo Município de Novo Progresso/PA, bem como percentual mínimo de desconto de 14,03% em contratação realizada pelo Município de Mata de São João/BA.

Ainda, identificou-se percentual de desconto de 21,78% em contratação promovida pela Secretaria de Estado da Administração de Goiás, evidenciando a variabilidade dos percentuais conforme o contexto e a escala da contratação.

Com base nesse levantamento, adotou-se como referência um percentual médio compatível com os valores praticados no mercado público, resultando na **estimativa de taxa de agenciamento de 25,76%**, considerada adequada e condizente com os parâmetros observados em contratações similares, conforme planilha constante dos autos.

No que se refere aos valores unitários dos serviços principais, foram considerados os seguintes parâmetros referenciais, obtidos a partir da análise de preços praticados em contratações similares e da média de mercado:

Passagens aéreas nacionais (ida): R\$ 1.600,00 (valor médio estimado por trecho);

Passagens aéreas nacionais (volta): R\$ 1.600,00 (valor médio estimado por trecho);

Diárias de hospedagem: R\$ 610,00 (valor médio estimado por diária).

A partir desses valores unitários e dos quantitativos estimados no estudo técnico preliminar (22 passagens de ida, 22 passagens de volta e 131 diárias de hospedagem), procedeu-se à seguinte memória de cálculo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTDE. ESTIMADA	VLR. UNIT. ESTIMADO	VLR. TOTAL.	TAXA DE TRANSAÇÃO ou TAXA DE AGENCIAMENTO
------	-----------	------	-------------------	------------------------	----------------	--

01	Prestação de serviço de Agenciamento de Viagens corporativas Nacionais, compreendendo a EMISSÃO, REMARCAÇÃO, REEMBOLSO e CANCELAMENTO de passagens aéreas e hospedagem.	Serv.	22 passagens aéreas (IDA)	R\$ 1.600,00	R\$ 150.310,00	25,76%
			22 passagens aéreas (VOLTA)	R\$ 1.600,00		
			131 (cento e trinta e uma) diárias de hospedagem	R\$ 610,00		

Sobre esse montante, incide a taxa de agenciamento estimada de 25,76%, conforme prática de mercado observada, compondo o valor global estimado da contratação.

Importante destacar que, conforme modelo usual adotado em contratações dessa natureza, o pagamento à futura contratada ocorrerá com base nos valores efetivamente consumidos (passagens, hospedagens e serviços correlatos), acrescidos ou ajustados conforme o percentual de desconto ou taxa de agenciamento ofertado pela licitante vencedora, recaindo, em regra, sobre o valor das passagens aéreas, nos termos das práticas consolidadas em atas de registro de preços analisadas.

Ademais, a estimativa ora apresentada possui caráter referencial, servindo como parâmetro para a elaboração das propostas pelos licitantes e para a aferição da vantajosidade da contratação, não implicando obrigação de execução integral do valor estimado, em razão da natureza variável da demanda.

Por fim, ressalta-se que a metodologia adotada assegura aderência às práticas de mercado, observância à legislação vigente e compatibilidade com contratações similares realizadas por outros entes públicos, garantindo maior segurança jurídica, economicidade e eficiência na futura contratação.

VIII. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens corporativas, de forma integrada e contínua, contemplando a emissão, reserva, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas nacionais, reservas de hospedagem, serviços de traslados, contratação de seguro-viagem, bem como a disponibilização de plataforma tecnológica de autoagendamento (self-booking), com atendimento 24 (vinte e quatro) horas e central de suporte, visando atender, de maneira eficiente, padronizada e economicamente vantajosa, às demandas deste Município e de suas Secretarias.

A solução abrange não apenas a intermediação na aquisição de passagens e hospedagens, mas também a gestão completa das viagens institucionais, permitindo à Administração centralizar os procedimentos em um único contrato, com regras claras, controle sistematizado e maior rastreabilidade das despesas, possibilitando maior eficiência administrativa, redução de custos operacionais, melhoria no planejamento das viagens e maior transparência na execução dos serviços.

A empresa contratada deverá disponibilizar sistema informatizado de gestão de viagens (self-booking), acessível via internet, que permita aos usuários autorizados consultar, comparar e selecionar opções de voos e hospedagens em tempo real, com base em critérios previamente definidos pela Administração, como menor preço, melhor logística e adequação à agenda institucional.

O sistema deverá, ainda, possibilitar a emissão de relatórios gerenciais, controle de gastos por unidade administrativa, histórico de viagens e acompanhamento das solicitações, contribuindo para o fortalecimento dos mecanismos de governança e controle interno.

Além disso, a solução contempla suporte operacional contínuo, por meio de central de atendimento disponível 24 horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados, apta a atender demandas emergenciais, tais como alterações de itinerário, cancelamentos, reembolsos e solução de intercorrências durante os deslocamentos, assegurando a continuidade das atividades institucionais e a adequada assistência aos agentes públicos em viagem.

No âmbito da execução contratual, os serviços deverão ser prestados sob demanda, conforme as necessidades deste Município, sem obrigação de consumo mínimo, sendo remunerados com base nos valores efetivamente utilizados, acrescidos da taxa de agenciamento ou desconto ofertado pela contratada, conforme modelo amplamente adotado na Administração Pública para esse tipo de objeto.

Importa destacar que a solução proposta também contempla a adoção de práticas modernas de mercado, com utilização de ferramentas tecnológicas que promovem a digitalização dos processos, redução do uso de papel, maior celeridade na execução dos serviços e melhor controle das informações, alinhando-se às diretrizes de eficiência e sustentabilidade administrativa.

Adicionalmente, considerando que a necessidade da Administração é contínua, recorrente e variável ao longo do tempo, sem possibilidade de definição precisa e prévia dos quantitativos a serem efetivamente demandados, a contratação será realizada por meio da modalidade Pregão Eletrônico, sob a sistemática de Registro de Preços, nos termos do art. 6º, inciso XLI, do art. 28, inciso I, do art. 6º, inciso XLV, do art. 40, inciso II, do art. 78, inciso IV, e dos arts. 82 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tal modelagem mostra-se a mais adequada ao caso concreto, pois permite maior flexibilidade na execução contratual, possibilita contratações parceladas conforme a

demanda efetiva e assegura a seleção da proposta mais vantajosa mediante ampla competição entre os licitantes.

Dessa forma, a solução como um todo atende de maneira integral à necessidade administrativa identificada, proporcionando maior eficiência, economicidade, controle e transparência na gestão das viagens institucionais, além de garantir suporte adequado às atividades essenciais de São João da Fronteira/PI.

VIII.1 Do critério de julgamento utilizado

A adoção do **critério de julgamento** pelo **Maior Desconto**, incidente sobre a taxa de transação (taxa de agenciamento), encontra respaldo jurídico nos arts. 33, inciso II, 34, caput e § 2º, e 82, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, mostrando-se a solução mais adequada, sob os aspectos técnico e econômico, para a contratação em estudo.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente o critério de julgamento por maior desconto, o qual se revela especialmente pertinente em contratações em que há uma base de preços previamente definida ou referenciada, sobre a qual incide o desconto ofertado pelos licitantes.

No presente caso, os serviços de agenciamento de viagens envolvem a intermediação na aquisição de passagens aéreas, hospedagens e serviços correlatos, cujos preços são, em grande medida, regulados pelo mercado (companhias aéreas, redes hoteleiras e demais fornecedores), restando à empresa contratada a aplicação de sua remuneração por meio da taxa de agenciamento.

Nesse contexto, a utilização do critério de maior desconto sobre a taxa de transação permite que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, ao reduzir diretamente o custo da intermediação, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados, em consonância com o disposto no art. 34, caput, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o julgamento deverá considerar o menor dispêndio para a Administração.

Ademais, nos termos do § 2º do art. 34 da referida lei, o critério de maior desconto deve ser adotado quando houver referência objetiva de preços, hipótese plenamente verificada no caso concreto, uma vez que os valores das passagens aéreas e das diárias de hospedagem são definidos por parâmetros de mercado amplamente conhecidos e passíveis de consulta, sendo a taxa de agenciamento o elemento variável e competitivo entre os licitantes.

Importa ressaltar que a adoção desse critério também promove maior transparência e objetividade no julgamento das propostas, uma vez que os licitantes concorrerão exclusivamente quanto ao percentual de desconto ofertado sobre a taxa de agenciamento, evitando distorções decorrentes de variações nos preços dos serviços principais (passagens e hospedagens), os quais não são diretamente controlados pela Administração.

No âmbito do Sistema de Registro de Preços, conforme previsto no art. 82, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, a utilização do critério de maior desconto mostra-se ainda mais adequada, considerando que a contratação será realizada de forma parcelada, conforme a demanda da Administração, ao longo da vigência da ata. Nessa sistemática, o desconto ofertado incidirá sobre cada contratação realizada, assegurando economicidade contínua e proporcional ao volume efetivamente contratado.

Sob o prisma técnico-operacional, o critério de maior desconto sobre a taxa de agenciamento também contribui para a padronização da execução contratual, facilita a fiscalização por parte da Administração e reduz o risco de práticas como o “jogo de planilha”, uma vez que a disputa se concentra em um único elemento objetivo e comparável.

Por fim, destaca-se que tal modelagem encontra-se amplamente consolidada na Administração Pública, sendo adotada por diversos entes federativos em contratações similares, o que reforça sua adequação, eficiência e compatibilidade com as boas práticas de mercado.

Diante do exposto, conclui-se que a adoção do critério de julgamento pelo maior desconto sobre a taxa de transação (taxa de agenciamento) é juridicamente válida, tecnicamente adequada e economicamente vantajosa, garantindo a seleção da proposta mais eficiente para a Administração Pública, em estrita observância aos princípios da economicidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

IX. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública deve avaliar, de forma fundamentada, a viabilidade do parcelamento do objeto, visando ampliar a competitividade, sem prejuízo da economicidade e da eficiência da contratação.

No caso em análise, após estudo técnico das características do objeto e das necessidades administrativas deste Município, concluiu-se pela não adoção do parcelamento em itens isolados, optando-se pela adjudicação por lote único, pelas razões a seguir expostas.

Considerando o objeto da contratação, entende-se tratar de um conjunto de serviços interdependentes, que demandam atuação coordenada e padronizada, sob pena de comprometer a eficiência da execução contratual.

A eventual fragmentação do objeto em itens distintos, como, por exemplo, separação entre emissão de passagens, hospedagem, traslados e seguro-viagem, poderia gerar significativa perda de eficiência operacional, uma vez que exigiria a gestão simultânea de múltiplos contratos, com diferentes fornecedores, sistemas e fluxos de atendimento, aumentando a complexidade administrativa e o risco de falhas na execução dos serviços, podendo comprometer a padronização dos procedimentos, a integração das informações e a rastreabilidade das despesas.

Nesse sentido, a adoção da adjudicação por lote único encontra fundamento no art. 40, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a não divisão do objeto quando necessária para o atendimento ao princípio da padronização, considerando a compatibilidade das especificações técnicas, operacionais e de desempenho.

No presente caso, a padronização é elemento essencial, especialmente no que se refere à utilização de plataforma única de self-booking, à centralização do atendimento e à uniformização dos processos de solicitação, autorização e execução das viagens.

Adicionalmente, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação por lote único mostra-se mais vantajosa sob o aspecto econômico, tendo em vista a economia de escala e a redução dos custos de gestão contratual, permitindo maior poder de negociação por parte da Administração, favorecendo a obtenção de melhores condições comerciais, especialmente no que se refere à taxa de agenciamento e às condições operacionais ofertadas.

Do ponto de vista gerencial, a contratação unificada reduz significativamente os custos administrativos relacionados à fiscalização, acompanhamento e gestão contratual, evitando a multiplicidade de instrumentos contratuais e simplificando os fluxos internos de controle. Além disso, a existência de um único responsável pela prestação dos serviços facilita a responsabilização em caso de falhas, garantindo maior segurança jurídica e operacional à Administração.

Ressalte-se, ainda, que a adjudicação por lote não compromete a competitividade do certame, uma vez que o mercado de agenciamento de viagens é composto por empresas que, em regra, já operam com soluções integradas, sendo plenamente capazes de atender ao objeto em sua totalidade. Assim, a modelagem adotada preserva a ampla concorrência, ao mesmo tempo em que assegura maior eficiência e economicidade.

Por fim, destaca-se que a não divisão do objeto em itens isolados está alinhada às boas práticas de contratação pública e às características do mercado, sendo amplamente adotada em contratações similares realizadas por outros entes públicos, especialmente quando envolvem serviços integrados de gestão de viagens corporativas.

Diante do exposto, **conclui-se que a adjudicação por lote único, sem parcelamento do objeto, é a solução que melhor atende ao interesse público**, por garantir padronização, eficiência operacional, economia de escala, redução de custos administrativos e maior vantajosidade na contratação, em conformidade com o art. 40, inciso V, alínea “a”, e § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

IX.1. Da reserva de cota para ME/EPP

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seus arts. 47 e 48, a Administração Pública deve, sempre que possível, adotar medidas de incentivo à participação

de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), inclusive mediante a realização de licitações exclusivas para itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no art. 48, inciso I.

Entretanto, no caso concreto, a adoção de licitação exclusiva para ME/EPP não se mostra juridicamente viável nem tecnicamente adequada, em razão da modelagem da contratação adotada. Conforme devidamente fundamentado neste Estudo Técnico, o objeto será licitado em lote global único, em razão da necessidade de integração dos serviços, padronização operacional, economia de escala e maior eficiência na gestão contratual, nos termos do art. 40, inciso V, alínea “a”, e § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há fracionamento do objeto em itens autônomos que possibilitem a aplicação isolada do limite de até R\$ 80.000,00 por item, uma vez que o valor total estimado da contratação, considerado em sua integralidade (lote global), ultrapassa significativamente o referido limite legal. Assim, a realização de licitação exclusiva para ME/EPP, com base no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, restaria incompatível com a estrutura da contratação e poderia comprometer a vantajosidade e a eficiência do certame.

Ademais, a fragmentação artificial do objeto com o único propósito de enquadramento no limite de R\$ 80.000,00 configuraria indevido fracionamento da despesa, em afronta aos princípios do planejamento, da economicidade e da eficiência, além de contrariar a lógica técnica que fundamentou a adoção do lote único.

No que se refere à possibilidade de reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para ME/EPP, prevista no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, igualmente se verifica a sua inaplicabilidade no presente caso, posto que tal dispositivo legal é direcionado, de forma expressa, às hipóteses de aquisição de bens de natureza divisível, o que não se verifica na contratação em análise.

O objeto da presente licitação consiste na prestação de serviços especializados de agenciamento de viagens, caracterizado por sua natureza predominantemente inteligível, integrada e indivisível do ponto de vista operacional, não sendo possível sua segmentação em cotas sem prejuízo à eficiência da execução contratual, à padronização dos serviços e à gestão administrativa.

A eventual divisão do objeto para fins de reserva de cota implicaria a contratação de múltiplos prestadores para serviços interdependentes, o que poderia resultar em despachonização dos procedimentos, incompatibilidade de sistemas (especialmente quanto à plataforma de self-booking), dificuldades na gestão e fiscalização contratual, além de aumento dos custos administrativos e operacionais, em evidente prejuízo ao interesse público.

Importa destacar, por fim, que a não aplicação dos benefícios previstos no art. 48 da LC nº 123/2006, nas hipóteses em que sua adoção se mostre tecnicamente inviável ou economicamente desvantajosa, encontra amparo no próprio sistema jurídico, especialmente

no art. 49, inciso III, da referida lei, o qual autoriza a Administração a afastar tais benefícios quando não houver ganho de eficiência ou quando a medida puder comprometer a execução do objeto.

Diante do exposto, conclui-se, de forma devidamente fundamentada, pela não realização de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como pela não reserva de cota de até 25% do objeto, em razão da natureza do serviço contratado, da adoção do lote global e da necessidade de preservação da eficiência, economicidade e vantajosidade da contratação, em consonância com a legislação vigente.

X. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

A contratação pretendida visa promover ganhos concretos de economicidade, eficiência administrativa e racionalização do uso dos recursos públicos, em conformidade com os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente os da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público.

Sob o aspecto da economicidade, a adoção de modelo estruturado de contratação, mediante empresa especializada em agenciamento de viagens, possibilitará a obtenção de melhores condições comerciais junto ao mercado, especialmente em razão da centralização da demanda e da utilização do critério de julgamento por maior desconto sobre a taxa de agenciamento.

Tal sistemática assegura que a Administração Pública obtenha redução direta nos custos de intermediação, além de possibilitar a escolha de passagens e hospedagens com melhor relação custo-benefício, a partir de comparações em tempo real por meio da plataforma de self-booking. Ademais, a substituição de contratações fragmentadas (dispensas e pronto pagamento) por um único instrumento contratual tende a eliminar sobrecustos decorrentes de aquisições emergenciais e despadronizadas.

No que se refere ao melhor aproveitamento dos recursos financeiros, a contratação permitirá maior previsibilidade e controle orçamentário, uma vez que os gastos com viagens passarão a ser monitorados de forma centralizada, com geração de relatórios gerenciais, rastreabilidade das despesas e possibilidade de análise comparativa de preços, assegurando que os recursos sejam utilizados apenas quando efetivamente necessários, evitando desperdícios e contratações desnecessárias.

Quanto ao aproveitamento dos recursos humanos, a solução proposta reduzirá significativamente a sobrecarga administrativa atualmente suportada pelos servidores responsáveis pela organização de viagens, que deixam de atuar de forma operacional e dispersa (pesquisa manual de preços, contato com fornecedores diversos, instrução de múltiplos processos de dispensa) para assumir uma atuação mais estratégica e de controle.

A disponibilização de plataforma tecnológica e suporte especializado permitirá maior agilidade nas solicitações, redução de retrabalho e melhor distribuição das atividades internas, otimizando a força de trabalho da Administração.

No tocante aos recursos materiais e tecnológicos, a contratação proporcionará a modernização dos processos administrativos por meio da utilização de sistema eletrônico de autoagendamento (self-booking), reduzindo a necessidade de documentos físicos, promovendo a digitalização dos fluxos e aumentando a eficiência operacional, contribuindo, inclusive, para práticas sustentáveis, com redução do consumo de papel e maior celeridade na tramitação das demandas.

Adicionalmente, espera-se como resultado a melhoria da qualidade dos serviços prestados, com maior confiabilidade nas informações, rapidez na emissão de passagens e reservas, suporte contínuo em situações emergenciais e maior segurança na execução das viagens institucionais, o que impacta diretamente na efetividade das ações administrativas e na consecução das políticas públicas.

Por fim, destaca-se que a solução proposta permitirá a padronização dos procedimentos administrativos, maior controle interno, redução de riscos operacionais e aumento da transparência dos gastos públicos, contribuindo para uma gestão mais eficiente e alinhada às boas práticas de governança pública.

Dessa forma, a contratação ora pretendida demonstra-se plenamente vantajosa, na medida em que promove a redução de custos, o uso racional dos recursos disponíveis e a melhoria da eficiência administrativa, atendendo de forma adequada às necessidades institucionais deste Município.

XI. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Para assegurar a adequada instrução processual e a lisura do certame licitatório em estudo, esta Administração deverá adotar, previamente, as seguintes providências:

- a) Elaboração e aprovação do Termo de Referência
 - Elaborar e aprovar o Termo de Referência contendo as especificações técnicas, quantitativos estimados, padrões de qualidade, prazos, condições de fornecimento e critérios de entrega, assegurando plena adequação às necessidades das Secretarias e Órgãos Municipais;
- b) Consolidação da pesquisa de preços e estimativa do valor da contratação
 - Realizar e consolidar pesquisa de preços com base em fontes oficiais e referências de mercado, especialmente no Painel de Preços do TCE/PI, Banco de Preços e Portal Nacional de Contratações Públicas/PNCP, garantindo compatibilidade orçamentária, economicidade e alinhamento aos padrões técnicos exigidos;
- c) Verificação orçamentária e financeira

- Confirmar a existência de dotação orçamentária suficiente e a viabilidade financeira da contratação, assegurando a adequada alocação dos recursos públicos;
- d) Definição do modelo de gestão e fiscalização contratual
 - Estabelecer o modelo de gestão e fiscalização, com definição de responsáveis, procedimentos de acompanhamento, controle de entregas e verificação da conformidade dos produtos;
- e) Análise jurídica e de conformidade legal
 - Submeter o processo à análise jurídica, visando assegurar o cumprimento da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da legalidade, transparência, competitividade e segurança jurídica;
- f) Avaliação de riscos
 - Elaborar o mapa de riscos da contratação, identificando eventuais impactos técnicos, operacionais, financeiros e administrativos, bem como as respectivas medidas de mitigação.

Com base nessas providências, conclui-se que a adoção das etapas prévias é essencial para garantir a regularidade, eficiência e segurança jurídica da contratação.

A adequada instrução processual permitirá atuação preventiva da Administração, reduzindo riscos, promovendo o uso racional dos recursos públicos e assegurando o atendimento contínuo das demandas institucionais.

Dessa forma, em observância aos princípios do planejamento, economicidade, publicidade, eficiência e controle, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração estará apta a conduzir procedimento transparente, competitivo e alinhado às reais necessidades deste Município, viabilizando a execução adequada do objeto.

XII. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não há no município contratação correlata ou interdependente.

XIII. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Da presente contratação não decorre qualquer impacto ambiental.

XIV. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA.

Após a análise detalhada da demanda apresentada pelas Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal, bem como da definição da solução, estimativas de custos, avaliação de impactos, justificativas técnicas e demais elementos desenvolvidos ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, **conclui-se que a contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento de viagens, incluindo emissão de passagens aéreas**

nacionais, reserva de hospedagens, traslados, seguro-viagem e plataforma on-line de autoagendamento (self-booking), com atendimento 24h e central de suporte, revela-se tecnicamente adequada, juridicamente viável e economicamente vantajosa.

São João da Fronteira/PI, 27 de março de 2026.

Carlos Veras Alves Paiva
CPF: 703.124.513-34
Secretário Municipal de Administração
Portaria n. 002/2025